

# Chantagem empresarial: *hard bargaining* ou crime de extorsão?

## *Commercial blackmail: hard bargaining or crime of extortion?*

Tatiana Badaró 

**Resumo:** Criminalizar a chantagem coloca o legislador liberal em face de um paradoxo: Como justificar racionalmente a decisão por tornar ilícita a conduta daquele que exige que outrem pratique uma conduta lícita mediante a ameaça de praticar uma conduta igualmente lícita? Esse paradoxo fica ainda mais evidente quando se consideram casos de chantagem empresarial, nos quais tanto o ato ameaçado quanto o ato demandado têm relação com as atividades econômicas lícitas exercidas por chantagista e chantageado. O presente artigo analisa três possíveis posições frente a esse paradoxo: 1) afirmar que a chantagem não é nem deve ser crime; 2) defender que a chantagem já configura crime de extorsão ou constrangimento ilegal; e 3) sustentar que o legislador tem boas razões para criminalizar a chantagem. Passa-se, então, a discutir as diferentes teorias que pretendem fornecer o fundamento que legitima a criminalização da chantagem. A conclusão é que, por um lado, nem todo tipo de chantagem já está previsto como crime e, por outro lado, apenas alguns tipos de chantagem podem, em princípio, ser criminalizados. No entanto, as razões que justificam a criminalização dos diferentes tipos de chantagem são de ordem variada, o que deveria conduzir a distinções na estrutura das normas incriminadoras.

**Palavras-chave:** teoria da criminalização; chantagem; extorsão; constrangimento ilegal.

**Abstract:** Criminalizing blackmail puts the liberal legislator in the face of a paradox: How to rationally justify the decision to make it unlawful for someone to demand others to practice a lawful act by threatening them with an equally lawful act? This paradox becomes even more evident when it comes to cases of commercial blackmail, in which both the threatened act and the demanded act are connected with the legal economic activities carried out by the blackmailer and the blackmailed. The present article analyzes three possible positions in the face of this paradox: 1) to affirm that blackmail is not and should not be a crime; 2) to argue that blackmail already constitutes a crime of extortion or criminal coercion and 3) to argue that legislators have good reasons to criminalize blackmail. This article then discusses the different theories that intend to provide the basis that legitimate the criminalization of blackmail. The conclusion is that, on the one hand, not every type of blackmail is already foreseen as a crime and, on the other hand, only some types of blackmail should initially be criminalized. However, the reasons that justify the criminalization of different types of blackmail might be of different sorts, what should lead to distinctions in the structure of criminal offenses.

**Keywords:** theory of criminalization; blackmail; extortion; criminal coercion; serious threat.

**Sumário:** Introdução; 1 Os casos; 2 O paradoxo da chantagem; 3 Três abordagens possíveis; 3.1 “A chantagem não é nem deve ser crime”; 3.2 “A chantagem já é crime”; 3.3 “A chantagem poderia ser crime”; 4 Teorias sobre o fundamento de criminalização da chantagem; 4.1 Teorias consequencialistas; 4.2 Teorias deontológicas; 4.2.1 Teorias subjetivas; 4.2.2 Teorias revisionistas; 5 Os tipos de chantagem potencialmente criminosa; 5.1 Chantagem-extorsão; 5.2 Chantagem-coação; 5.3 Chantagem-corrupção; 5.4 Chantagem-importunação; Conclusão; Referências.

## Introdução

Embora o termo “chantagem” costume ser empregado para designar situações bastante variadas, um ato de chantagem possui, em linhas gerais, a mesma estrutura de um ato de coação: A ameaça praticar a conduta Y, caso B não atenda à demanda X. Ou seja, se B não X, A então Y. Em princípio, tanto a ameaça Y quanto a demanda X podem ter diferentes naturezas (econômica, sexual, reputacional, afetiva, etc.). Contudo, nos países do sistema do *common law*, a chantagem (*blackmail*) foi tradicionalmente associada à exigência de dinheiro para não revelar informações embaraçosas ou prejudiciais sobre a vítima, falsas ou verdadeiras, para terceiros interessados ou para o público em geral<sup>1</sup>.

O exemplo mais emblemático de chantagem é aquele em que A diz a seu amante B que irá contar a sua esposa C que eles tiveram um caso extraconjugal, caso B não lhe pague determinada quantia em dinheiro. O presente artigo também se ocupará dessas hipóteses “clássicas” de chantagem, mas o seu foco inicial será o que denominarei de *chantagem empresarial*, isto é, a exigência de vantagem econômica em troca da prática de uma ação ou omissão no âmbito de atividade empresarial. Nos casos que terei como referência, apresentados na sequência, o ato ameaçado e o ato demandado têm relação com as atividades econômicas lícitas exercidas pelo chantagista e pelo chantageado.

O interesse científico pela chantagem em geral, e a chantagem empresarial em especial, justifica-se pela constatação de que, embora nossas intuições morais nos digam que há algo de errado com essas condutas, tanto aquilo que se ameaça quanto aquilo que se demanda aparenta ser plenamente legal<sup>2</sup>. Diante disso, cabe analisar e discutir se (1) essa classe de conduta se enquadra em algum tipo penal previsto pela legislação brasileira, (2) se, não sendo a conduta típica, o legislador

1 FEINBERG, *Harmless Wrongdoing*, p. 241. Sobre a história do crime de *blackmail*: ALLDRIDGE, *Oxford Journal of Legal Studies* 13, p. 368-387.

2 GREEN, *Washburn Law Journal* 44, p. 556.

teria boas razões para criminalizá-la ou (3) se é o caso de reconhecer que tal conduta, ainda que imoral, faz parte da dinâmica normal das interações empresariais e econômicas e, portanto, não deve ser considerada criminosa.

A fim de proceder a essa análise, o presente artigo partirá, inicialmente, de dois casos hipotéticos de chantagem empresarial. Em seguida, será exposto o chamado “paradoxo da chantagem”, isto é, a contradição que parece haver em proibir a chantagem quando tanto o fato ameaçado quanto o fato demandado são lícitos. Após, serão exploradas três possíveis posições quanto à criminalização da chantagem: negar o caráter criminoso da conduta, afirmar que a conduta já configura crime de extorsão ou constrangimento ilegal e reconhecer que a conduta poderia ser prevista como crime. A respeito dessa terceira posição, discutirei as diferentes teorias que pretendem indicar o fundamento que legitima a criminalização da chantagem. Finalmente, identificarei as modalidades de chantagem que, se ainda não estão descritas como crime, poderiam, em princípio, ser proibidas por uma legislação penal de perfil liberal.

## 1 Os casos

A discussão sobre o enquadramento típico e os fundamentos de criminalização da chantagem será conduzida tendo como referência os dois casos de chantagem empresarial descritos a seguir.

*Caso 01.* A empresa do setor elétrico W necessita de investidores para um novo projeto. O diretor financeiro da empresa procura, então, o banco privado Z, com o qual a empresa W já tinha relação negocial, e dá o seguinte ultimato: ou o banco Z investe em seu novo projeto ou a empresa W não será mais cliente de Z. O banco Z não tem interesse em investir no novo projeto de W. No entanto, como não fazer mais negócios com W era algo ainda mais indesejado, o banco Z concorda em realizar o investimento<sup>3</sup>.

*Caso 02.* A empresa K, revendedora de produtos agroquímicos, deseja comercializar o produto X de uma determinada marca que tem muito prestígio. Todavia, a empresa fabricante Q afirma que só fornecerá o produto agroquímico X se a empresa K aceitar também comercializar o produto agroquímico Y. Caso a empresa K não concorde em também adquirir o produto Y, a fabricante Q forne-

---

3 Inspirado no escândalo da empresa estadunidense Enron, relatado em GREEN, *Washburn Law Journal* 44, p. 553.

cerá o produto X exclusivamente para o concorrente de K. A empresa K não tem interesse em comercializar o produto Y, só o X, mas aceita a proposta porque não comercializar o produto X seria muito mais prejudicial aos seus interesses<sup>4</sup>.

Observa-se que as condutas da empresa elétrica W e da fabricante de agroquímicos Q não constituem ilícito consumerista. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos casos *supra*, os quais descrevem relações entre fornecedores, e não entre fornecedores e consumidores. As empresas que, nos casos aqui relatados, adquirem ou utilizam produtos e serviços não são destinatárias finais e, por consequência, não são consumidoras, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>. Igualmente, não é caso de aplicação do art. 7º da Lei nº 8.137/1990<sup>6</sup>, que descreve crime contra as relações de consumo. Além disso, considera-se que também não há ilícito concorrencial nem contra a ordem econômica, uma vez que as condutas de W e de Q não se amoldam

---

4 Caso fictício citado por PERALTA, *ADPCP* 58, p. 360.

5 “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

6 “Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: I – favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo; IV – fraudar preços por meio de: a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço; b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto; c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado; d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços; V – elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais; VI – sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação; VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; VIII – destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros; IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.”

a nenhuma das hipóteses do art. 195 da Lei nº 9.279/1996<sup>7</sup> ou do art. 4º da Lei nº 8.137/1990<sup>8</sup>.

## 2 O paradoxo da chantagem

É comum, principalmente na literatura anglo-americana, discutir o que se denomina de *paradoxo da chantagem*<sup>9</sup>. Tal paradoxo decorre do fato de que tanto o ato ameaçado quanto o ato demandado pelo chantagista são aparentemente lícitos. Consideremos os casos descritos no tópico anterior. Por certo, a empresa elétrica W e a fabricante de agroquímicos Q têm a faculdade legal de, respectivamente, deixar de ser cliente do banco Z e de não ser fornecedora da comerciante de produtos agroquímicos K. Ademais, é possível argumentar que quem tem o direito de fazer algo também tem, ao menos em princípio, o direito de ameaçar fazê-lo. Igualmente, o banco Z e o comerciante de agroquímicos K têm, respecti-

7 “Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: I – publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; II – presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; VI – substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; VII – atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve; VIII – vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave; IX – dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem; X – recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; XI – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; XII – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou XIII – vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser; XIV – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”

8 “Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; I – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.”

9 Ver, por exemplo: LINDGREN, *Columbia Law Review* 84, p. 670-671; FEINBERG, *Ratio Juris* 1, p. 84; WESTEN, *The Palgrave Handbook of Applied Ethics*, p. 133-134.

vamente, a faculdade legal de investir no novo projeto da empresa elétrica W e de adquirir o produto agroquímico Y. Como poderia a combinação entre a ameaça de um ato que a lei permite e a demanda de um ato também permitido ser convertida em um fato ilegal?

Há quem negue a existência de qualquer paradoxo na proibição da chantagem. Segundo Clark, dois atos que não são em si mesmos ilícitos podem se combinar para formar um terceiro ato ilícito<sup>10</sup>. É o que ocorre, por exemplo, quando a lei proíbe dirigir veículo automotor em estado de embriaguez. Afinal, ingerir bebida alcoólica até ficar embriagado não constitui, por si só, uma conduta ilícita, assim como dirigir veículo automotor, desde que devidamente habilitado. Todavia, autores como Rivlin pontuam que o paralelo entre chantagem e embriaguez ao volante não é adequado. Isso porque, enquanto a embriaguez torna o ato de dirigir mais perigoso do que o tolerável, não há entre os componentes da chantagem uma conexão capaz de produzir a mesma *sinergia normativa* que criaria um ilícito a partir de dois atos lícitos<sup>11</sup>.

Haveria, ainda, um *segundo paradoxo da chantagem*<sup>12</sup>. Esse segundo paradoxo decorre do fato de que tanto o banco Z quando a comerciante de agroquímicos K têm a faculdade legal de oferecer alguma vantagem financeira à empresa elétrica W e à fabricante Q para determiná-las, respectivamente, a continuar a fazer negócios com o banco e a fornecer o produto agroquímico X. O mesmo vale para a hipótese “clássica” de chantagem. A amante A não só tem a faculdade legal de procurar diretamente a esposa traída C para informá-la sobre o caso extraconjugal como não praticaria chantagem nem qualquer outro ato ilícito ao simplesmente aceitar dinheiro do adúltero B para guardar o segredo. Esse fato aponta para uma *assimetria entre a chantagem e o suborno*: A não está autorizada a chantagear B, embora B esteja autorizado a suborná-la e ela esteja autorizada a aceitar o suborno. Entretanto, como explicar racionalmente o fato de que a mera diferença quanto à iniciativa da proposta possa ser decisiva para a sua permissibilidade?

---

10 CLARK, *Analysis* 54, p. 55. No mesmo sentido: GORDON, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1742-1746.

11 RIVLIN, *Canadian Journal of Law & Jurisprudence* 28, p. 401.

12 KATZ, *Ill-Gotten Gains*, p. 169; DELONG, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1663-1693.

### 3 Três abordagens possíveis

Aquele que se depara com o paradoxo aparentemente resultante da proibição da chantagem pode, em teoria, adotar uma de três abordagens. A primeira é simplesmente admitir que a chantagem não deve ser criminalizada. A segunda é dizer que, a despeito do paradoxo, a chantagem já está prevista como crime. A terceira e última é sustentar que, mesmo que a chantagem não se encaixe em nenhum dos tipos penais existentes, o legislador penal tem boas razões para criminalizá-la. Vejamos, a seguir, cada uma dessas abordagens e as suas consequências práticas e teóricas.

#### 3.1 “A chantagem não é nem deve ser crime”

Segundo a primeira abordagem, condutas como a da empresa elétrica W e da fabricante de agroquímicos Q nada mais são do que hipóteses de *hard bargaining*, isto é, negociações nas quais uma parte se aproveita de seu maior poder de barganha para definir os seus rumos, condicionando a sua participação na transação à concessão de determinado benefício financeiro. Esse tipo de negociação estaria dentro das regras do jogo econômico e, portanto, a lei penal não deveria intervir.

Para Block, a chantagem seria um *crime sem vítima*, pois o chantagista apenas ameaça fazer aquilo que tem direito de fazer e, ao oferecer ao chantageado a oportunidade de comprar o exercício desse direito, concede a esse o benefício de evitar um mal que poderia lhe ser causado legitimamente<sup>13</sup>. Com efeito, o simples fato de o chantagista exigir recompensa financeira por algo que, em geral, já seria fornecido gratuitamente não parece capaz, por si só, de tornar impermissível a decisão por apenas continuar a fornecer esse benefício mediante pagamento. Por seu turno, Peralta reconhece que a chantagem se apresenta como moralmente reprovável por ser uma espécie de *abuso de direito*, uma vez que um direito estaria sendo utilizado para fins diversos daqueles que motivaram o seu reconhecimento. Apesar disso, o autor entende que limitar esse direito, a fim de evitar tais abusos, representaria um perigo inaceitável em um Estado liberal, de forma que seria melhor tolerar os excessos do que correr o risco de restringir indevidamente a autonomia privada<sup>14</sup>.

Alguns defensores dessa visão alegam que *a proposta feita pelo chantagista não seria uma ameaça e sim uma oferta* – e quem faz uma oferta, diferentemente

13 BLOCK, *Criminal Justice Ethics* 18, p. 3-9.

14 PERALTA, *ZStW* 124, p. 895.

de quem faz uma ameaça, expande, ao invés de restringir, as alternativas previamente disponíveis à outra parte. De fato, a empresa elétrica W poderia simplesmente não fazer mais negócios com o banco Z, mas ela oferece ao banco a opção de investir no novo projeto e, assim, continuar a ter W como uma de suas clientes. Da mesma forma, a fabricante de agroquímicos Q poderia simplesmente não fornecer à empresa K o produto X, mas ela oferece à comerciante de agroquímicos a oportunidade de adquirir o produto X, desde que adquira também o produto Y. Certamente, o banco Z preferiria continuar a fazer negócios com a empresa elétrica W sem ter que realizar qualquer investimento e a comerciante de agroquímicos K preferiria vender o produto X sem ter que vender também o produto Y. Contudo, dado o mundo como é e as faculdades concedidas pela lei<sup>15</sup>, as propostas feitas por W e Q criam incentivos à prática de comportamentos por elas desejados<sup>16</sup>, sem piorar a situação de Z e K nem lhes negar uma opção à qual as duas últimas têm direito<sup>17</sup>.

A diferenciação entre ameaças e ofertas é, provavelmente, uma das questões mais controversas da filosofia moral<sup>18</sup>. De modo geral, dizemos que A faz uma oferta a B quando a aceitação da proposta constitui um *desvio bem-vindo*, do ponto de vista daquilo que B deseja e prefere, em relação a um cenário alternativo. Por outro lado, dizemos que A ameaça B quando a aceitação da proposta constitui um *desvio indesejado*, do ponto de vista daquilo que B deseja e prefere, em relação a um cenário alternativo. Vejamos um exemplo: P fica perdido na floresta durante uma trilha e encontra R, que propõe guiá-lo até o posto da guarda florestal, desde que P concorde em recompensá-lo com uma quantia considerável em dinheiro. Nesse caso, R está oferecendo ajuda a P em troca de dinheiro ou ameaçando não o ajudar se ele não concordar em lhe dar dinheiro? Aplicando-se a fórmula descrita antes, R terá feito uma oferta, e não uma ameaça, se pagar a quantia em dinheiro demandada por R e dele receber ajuda para chegar ao posto da guarda florestal for considerado um desvio bem-vindo, do ponto de vista dos desejos e preferências de P, em relação a um cenário alternativo<sup>19</sup>.

O problema passa a ser, então, definir o cenário alternativo que servirá como parâmetro de comparação para decidir se a proposta feita por R realmente beneficiou P e deve, portanto, ser considerada uma oferta, e não uma ameaça.

---

15 PERALTA, *ADPCP* 58, p. 360.

16 GREEN, *Washburn Law Journal* 44, p. 566.

17 BLOCK, *Criminal Justice Ethics* 18, p. 5.

18 Ver: ANDERSON, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*.

19 Ver: FEINBERG, *Harm to Self*, p. 227-228.

É aqui que os filósofos morais não conseguem chegar a um consenso. Em linhas gerais, é possível identificar dois parâmetros passíveis de serem utilizados: 1) o que deveria ocorrer (parâmetro normativo) e 2) o que era provável ou esperado que ocorresse (parâmetro empírico)<sup>20</sup>. A depender das circunstâncias, cada parâmetro pode conduzir a uma conclusão diferente. Consideremos outro exemplo: O é proprietário da única fonte de água potável em um raio de dois mil km no meio deserto. U, prestes a morrer de sede, vai até O e implora por um copo de água. O propõe lhe dar a água para beber, desde que U concorde em entregar-lhe todo seu dinheiro<sup>21</sup>. Partindo do pressuposto de que O tem o dever (moral e legal) de prestar socorro a U, dando-lhe o copo de água para evitar que ele morra de sede, mas que o provável ou esperado era que O não prestasse socorro nessas situações, se aplicarmos o parâmetro moral ou normativo, a proposta de O será uma ameaça e, se aplicarmos o parâmetro empírico, será uma oferta.

Neste trabalho, optarei por utilizar um parâmetro empírico, e não normativo, para diferenciar ameaças e ofertas. Porém, farei uma correção a esse parâmetro que nos permitirá enxergar a proposta feita por O, o proprietário da fonte de água, como uma ameaça, e não uma oferta. Aquilo que, inicialmente, aparenta ser uma oferta deverá ser equiparado a uma ameaça quando quem faz a proposta tiver deliberadamente produzido o contexto que permitiu que a sua proposta se apresentasse como a alternativa menos indesejável. Vejamos mais um caso: o milionário M se propõe a pagar por tratamento médico caríssimo que pode salvar a vida do filho de L, uma total desconhecida, desde que ela concorde em se tornar sua amante<sup>22</sup>. Partindo-se do parâmetro empírico, a proposta de M será uma oferta, e não uma ameaça, uma vez que, da perspectiva de L, o resultado decorrente da aceitação da proposta (salvar a vida do filho e se tornar amante de M) constitui um desvio bem-vindo em relação ao que era esperado ou provável que ocorresse (a morte do filho por não ter recursos financeiros próprios para pagar pelo tratamento). Contudo, suponha-se que L houvesse, anteriormente, pedido um empréstimo para pagar pelo tratamento do filho, mas M impediu que o banco concedesse o empréstimo justamente porque ele já pretendia constranger L a se tornar sua amante. Nesse caso, M restringiu as alternativas previamente disponíveis a L, tornando inelegível a opção preexistente preferível por ela<sup>23</sup>. Com isso,

---

20 Ver: LAMOND, *Harm and Culpability*, p. 226.

21 Exemplo inspirado em: MURPHY, *Virginia Law Review* 67, p. 88-89.

22 Esse caso é frequentemente discutido na literatura anglo-saxã, por exemplo: WERTHEIMER, *Consent to Sexual Relations*, p. 175.

23 FEINBERG, Joel. *Harm to Self*, p. 242-243.

M contribuiu deliberadamente para a criação das circunstâncias que tornaram a sua proposta a alternativa menos indesejável e, portanto, a sua proposta deve ser tratada como uma ameaça, e não como uma oferta. O mesmo vale para a proposta feita por O: ao violar o seu dever de prestar socorro, quando lhe era possível fazê-lo sem grande inconveniente ou risco pessoal, O restringiu as opções a que U tinha direito e, por conseguinte, criou o contexto que permitiu que a opção por ele desejada se apresentasse como a possibilidade menos indesejável por U.

Já deve ter ficado claro, mas é importante destacar, que *há uma diferença moral entre ameaças e ofertas*. Ameaças são meios de coação e toda coação, ainda que permitida, restringe a liberdade de escolha do indivíduo ameaçado ao tornar inelegíveis ou menos elegíveis opções previamente disponíveis. É, por isso, que *toda coação é prima facie injusta e só deixa de ser injusta se for moralmente justificada*<sup>24</sup>. Essa ideia tem por trás uma premissa básica do pensamento liberal, qual seja, a de que qualquer forma de coerção precisa ser fundamentada por boas razões. Diferentemente das ameaças, as ofertas ampliam o rol de opções previamente disponíveis a alguém ao criar um curso de ação alternativo, o qual pode ser aceito ou recusado sem que qualquer sanção seja imposta por parte do ofertante. Por essa razão, *as ofertas não são prima facie inadmissíveis per se*, mas apenas contingencialmente<sup>25</sup> (p. ex., oferecer recompensa para que alguém cometa um homicídio).

Dizer simplesmente que a chantagem não é nem deve ser crime é uma postura criticável por dois motivos. Em primeiro lugar, há casos em que, ao menos quando se aplica o parâmetro empírico, a proposta feita pelo chantagista configura uma ameaça, e não uma oferta, embora ele tenha realmente o poder legal de executar essa ameaça. Voltemos, mais uma vez, ao exemplo “clássico” de chantagem. Se a amante A não tem um interesse ou uma razão independente para revelar a C a infidelidade do marido, a sua proposta não melhora a situação do adúltero B em relação ao que era provável ou esperado que ocorresse<sup>26</sup>. Na verdade, a chantagem de A só expande as opções de B se era provável ou esperado que a chantagista divulgasse a informação, mesmo que não tentasse vender seu silêncio ao chantageado<sup>27</sup>. Em segundo lugar, há chantagens em que, ainda que

---

24 LAMOND, *Harm and Culpability*, p. 218.

25 LAMOND, *Harm and Culpability*, p. 223.

26 Nozick, por exemplo, afirma que a proposta de A não beneficia verdadeiramente B, pois B estaria em melhor posição se não houvesse sequer interagido com A: NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*, p. 85-86. Ver também a discussão em: SHAW, *Philosophy & Public Affairs* 40, p. 172-173.

27 RIVLIN, *Canadian Journal of Law & Jurisprudence* 28, p. 403.

se conclua que se trata de uma oferta, e não uma ameaça, não parece plausível sustentar que tais condutas não podem ser proibidas pela lei penal. Imagine-se o seguinte caso: F confia a seu vizinho G ter remetido divisas ao exterior sem declarar à repartição federal competente. G, então, ameaça informar o fato às autoridades, caso F não lhe entregue determinada quantia em dinheiro. Dizer que demandar dinheiro para omitir de autoridade pública a informação de que um crime foi praticado é uma mera *hard bargaining*, que não pode nem deve ser punida, não convence.

### 3.2 “A chantagem já é crime”

Para a segunda abordagem, a chantagem já está atualmente prevista como conduta típica, configurando o crime de *extorsão* (art. 158 do CP<sup>28</sup>) ou, subsidiariamente, o de *constrangimento ilegal* (art. 146 do CP<sup>29</sup>). Ocorre que o tipo objetivo de ambos os crimes exige o emprego de “grave ameaça” pelo agente. Se o diretor financeiro da empresa elétrica W houvesse ameaçado matar o diretor do banco Z, caso ele não investisse no projeto, ou se o representante da fabricante de agroquímicos Q houvesse ameaçado quebrar o braço do administrador da comerciante de agroquímicos K, caso ele não adquirisse também o produto Y, a existência de grave ameaça seria inegável. O defensor da presente abordagem terá, portanto, que argumentar que a ameaça de não mais fazer negócios com uma empresa também constitui a grave ameaça que é elementar dos referidos tipos penais.

Com efeito, a elementar “grave ameaça” é interpretada pelos tribunais de modo a abarcar outros tipos de ameaça para além do uso de violência física, tais como ameaças de mal financeiro ou patrimonial (p. ex., a de destruir ou não devolver o veículo da vítima<sup>30</sup>), de mal moral (p. ex., a divulgação de fotos e vídeos íntimos da vítima<sup>31</sup>) e até de “mal espiritual” (p. ex., a de usar seus poderes sobrenaturais para garantir que espíritos malignos destruam a vida da vítima<sup>32</sup>). De

---

28 “Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

29 “Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

30 STJ, AgRg-AREsp 1735134/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 06.10.2020, DJe 13.10.2020.

31 STJ, AgRg-AREsp 1009662/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, J. 03.04.2018, DJe 09.04.2018.

32 STJ, REsp 1299021/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, J. 14.02.2017, DJe 23.02.2017.

acordo com a doutrina, diferentemente do crime de ameaça (art. 147 do CP<sup>33</sup>), que depende da injustiça do mal, a grave ameaça que constitui elemento dos crimes de extorsão e constrangimento ilegal estará presente ainda que o mal ameaçado seja do tipo que o agente tem a faculdade ou mesmo o dever jurídico de causar<sup>34</sup>. A jurisprudência também entende que a ameaça é considerada grave, para fins de aplicação do art. 158 do Código Penal, quando *o mal ameaçado é relevante a ponto de impor um temor à vítima que afeta a sua liberdade de agir*<sup>35</sup>. Como a ameaça de revelação de caso extraconjugal é grave o suficiente para restringir a liberdade de escolha do adúltero B, já que a sua execução pode levar “à desagregação do lar conjugal com uma possível ruptura do casamento”<sup>36</sup>, a amante A praticaria o crime de extorsão, ainda que contar à esposa C que ela está sendo traída por seu marido B não seja ilícito. Logo, exigir dinheiro para não fazer algo que a lei permite estaria previsto como fato punível.

O problema é que, ao entender que o mal ameaçado só precisa ser grave e não injusto, a doutrina e jurisprudência brasileiras não costumam oferecer critérios aptos a distinguir uma coação criminosa de uma coação lícita. Se considerarmos que basta que o mal ameaçado seja relevante a ponto de gerar temor e restringir a liberdade de escolha da vítima, até a ameaça da esposa traída C de se divorciar do marido infiel B, caso ele não concorde em se mudar com ela para longe da cidade em que mora a amante A, teria de ser considerada típica em relação ao crime de constrangimento ilegal. Por outro lado, como tanto a ameaça de um ato lícito quanto a ameaça de uma omissão lícita teriam de ser admitidas como meios de coação, pois não parece haver razão para tratar desigualmente a ameaça de uma ação e a ameaça de uma omissão, a linha que separa coação e suborno desapareceria<sup>37</sup>. Considere o caso do assassino de aluguel S, que, tendo sido contratado pelo candidato a prefeito T para matar seu concorrente V, atual-

---

33 “Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

34 HUNGRIA/FRAGOSO, *Comentários ao Código Penal* VI, p. 154. No mesmo sentido: PRADO/CARVALHO, *Curso de direito penal brasileiro* II, p. 189; GALVÃO, *Direito penal* PE, p. 321. Segundo Bitencourt, o mal prometido não precisa ser injusto, bastando que “injusta seja a pretensão ou a forma de obtê-la”: BITENCOURT, *Tratado de direito penal* II, p. 396.

35 STJ, REsp 1.313.150/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, J. 22.10.2013, DJe 28.10.2013: “1. A ameaça, também chamada de violência moral, é considerada grave quando tiver potencial de causar mal relevante à vítima ou a outrem, ou seja, que lhe impõe temor a ponto de afetar sua liberdade de agir. 2. Configura grave ameaça o ato de exigir dinheiro da vítima para que esta não tenha revelado suposto caso extraconjugal, pois além de causar dano à sua honra, também leva à desagregação do lar conjugal com uma possível ruptura do casamento, o que ensejaria dano de cunho emocional e patrimonial”.

36 Ver nota anterior.

37 Ver discussão em: HOVEN, ZStW 128, p. 176 e ss.

mente em primeiro lugar nas pesquisas, ameaça não praticar o homicídio se T não lhe entregar a quantia em dinheiro prometida. Como a consequência da execução da ameaça (isto é, a derrota na eleição para prefeito) é grave para o candidato T, ele passaria a ocupar a inusitada posição de vítima de extorsão praticada por S. É difícil compatibilizar esse desdobramento com o fato inegável de que T é mandante do homicídio a ser executado por S.

Na Alemanha, a jurisprudência também interpreta a elementar “grave ameaça” de forma ampla, recorrendo à *cláusula da reprovabilidade* (§240, II, e §253, II, StGB) para excluir do alcance dos tipos penais de constrangimento ilegal (§240 StGB) e extorsão (§253 StGB) os casos em que o uso da coação não é “condenável para o fim pretendido”<sup>38</sup>. Contudo, a aplicação dessa cláusula pelos tribunais é criticada por ser excessivamente casuísta e permeada pelo subjetivismo dos julgadores, o que faz dela uma fonte de insegurança jurídica<sup>39</sup>. Predomina a visão de que o uso da coação é reprovável quando inexiste conexão entre a conduta ameaçada e a conduta demandada<sup>40</sup>. Comparemos duas situações: na primeira, D, cunhado do adúltero B, descobre a traição e exige dinheiro de B para não contar tudo à esposa traída C; na segunda, E, amiga de C, ameaça revelar a ela a traição se B não romper o relacionamento extraconjugal com A. O que tornaria a conduta de D reprovável e a de E não seria a *relação entre meios e fins*: não haveria conexão entre meios e fins no primeiro caso, mas, no segundo, sim<sup>41</sup>. O problema dessa solução é que a ausência de conexão é apenas um indício de que a coação é “reprovável”, não oferecendo, por si só, a razão que fundamenta esse juízo de reprovabilidade<sup>42</sup>. Diante disso, a doutrina alemã discute outros critérios que poderiam orientar a aplicação concreta da cláusula da reprovabilidade<sup>43</sup>.

A legislação brasileira não conta com uma cláusula da reprovabilidade prevista especificamente para os crimes de constrangimento ilegal e extorsão. Apesar disso, o art. 22, inciso II, segunda parte, do CP, que afirma inexistir crime quando o fato constitui *exercício regular do direito*, poderia ser convocado a desempenhar um papel semelhante ao da cláusula da reprovabilidade, com a diferença de que afastaria o caráter criminoso da conduta no âmbito da ilicitude, e não da

---

38 FISCHER, *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*, p. 1670, nm. 40.

39 Ver: KINDHÄUSER, *NK-StGB*, § 253, nm. 38-42; HOVEN, *ZStW* 128, p. 181.

40 FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*, p. 1671, nm. 42.

41 Defendendo um critério semelhante, entre os anglo-americanos: WESTEN, *The Palgrave Handbook of Applied Ethics*, p. 129.

42 PERALTA, *ZStW* 124, p. 886-888.

43 Ver: HORN/WOLTERS, *SK-StGB*, § 240, nm. 38; HOVEN, *ZStW* 128, p. 181-191.

tipicidade<sup>44</sup>. Porém, assim como a cláusula prevista pelo legislador alemão carece de critérios complementares, o dispositivo brasileiro também não diz quando o uso da coação constitui exercício regular de um direito<sup>45</sup>. A verdade é que a previsão do exercício regular do direito como causa de justificação nada pode fazer para limitar a aplicação dos tipos penais de constrangimento ilegal e extorsão sem a identificação da norma que fundamenta esse direito e regula o seu exercício<sup>46</sup>. Isso significa que, sem a formulação de critérios precisos e adequados, os defensores desta abordagem teriam de estar preparados para admitir que as hipóteses de chantagem empresarial aqui descritas, bem como a chantagem feita pela amante A, configuram o crime de extorsão e que, portanto, a coação mediante a ameaça de praticar um ato permitido pode ser punida com as mesmas penas previstas, por exemplo, para a coação mediante a ameaça de morte.

### 3.3 “A chantagem poderia ser crime”

A terceira e última abordagem possível consiste em afirmar que, ainda que a chantagem não se encaixe em nenhum dos tipos penais existentes, o legislador penal tem uma boa razão para criminalizá-la. O desafio passa a ser, então, explicitar o fundamento de legitimidade dessa proibição penal. Esse terceiro caminho será explorado no tópico a seguir.

## 4 Teorias sobre o fundamento de criminalização da chantagem

As teorias que buscam justificar a proibição da chantagem em geral, e não apenas da chantagem empresarial, são, normalmente, divididas em dois grupos: as teorias consequencialistas e as teorias deontológicas.

### 4.1 Teorias consequencialistas

As teorias consequencialistas visam justificar a proibição da chantagem com base nas possíveis consequências da permissão da conduta. Um primeiro grupo de autores afirma que, se permitida, a chantagem conduzirá à prática de outros crimes. Para Epstein, a possibilidade de obter lucro de forma lícita tornaria

---

44 Há quem entenda que o exercício regular de um direito é causa de exclusão da tipicidade, quando o exercício do direito não é meramente autorizado, mas fomentado: BRODT, *Do estrito cumprimento do dever legal*, p. 190-191.

45 Inspirado na doutrina alemã, Aníbal Bruno recorre à teoria do meio justo para um fim justo para afastar o caráter ilícito das intervenções médicas: BRUNO, *Direito penal* PG II, p. 12. Ver críticas em: SIQUEIRA, *Autonomia, consentimento e direito penal da medicina*, p. 142-148.

46 SIQUEIRA, *Autonomia, consentimento e direito penal da medicina*, p. 143.

a chantagem uma conduta difundida, *passando a ser praticada de forma profissional e organizada*<sup>47</sup>. Além disso, tendo em vista que muitas das possíveis vítimas desse tipo de atividade profissional e organizada podem não possuir recursos financeiros suficientes para pagar os valores exigidos pelo chantagista, algumas recorreriam à prática de crimes patrimoniais. Já Murphy argumenta que a chantagem deve ser proibida porque permiti-la *estimularia não utilidades*, mormente as invasões de privacidade – para descobrir segredos cuja não divulgação seria posteriormente vendida – e o ocultamento de informações de relevância social<sup>48</sup>. Finalmente, autores como Nozick alegam que a chantagem deve ser proibida por ser *ineficiente*, já que, diferentemente de outras transações econômicas, a atividade do chantagista não fornece à outra parte um benefício real<sup>49</sup>. O chantagista seria, portanto, um *parasita improdutivo*.

Várias críticas podem ser feitas às teorias consequencialistas. Em primeiro lugar, tais teorias não fornecem um fundamento minimamente convincente para justificar a criminalização da chantagem nos casos em que já existe um mercado regular voltado à comercialização daquilo que o chantagista tenta negociar (p. ex., o *paparazzo* que solicita dinheiro a uma celebridade para não vender uma foto sua para os jornais). Em segundo lugar, essas teorias recorrem a *danos remotos ou indiretos* que sequer são atribuídos causalmente à conduta proibida, mas à ausência da norma proibitiva, além de não se fazerem acompanhar de evidências empíricas que demonstrem que o risco de dano é realmente plausível<sup>50</sup>. Em terceiro lugar, para uma perspectiva estritamente consequencialista, a vítima da chantagem seria indeterminada ou se confundiria com a própria sociedade, o que abre espaço para a conclusão implausível de que não só a conduta do chantagista, mas também a conduta do chantageado que atende à demanda do chantagista seria impermissível. Finalmente, essas teorias carecem de um argumento deontológico capaz de explicitar as razões em favor da criminalização da chantagem em termos de justiça, e não apenas de conveniência ou eficiência.

---

47 EPSTEIN, *University of Chicago Law Review* 50, p. 563-565. Há quem conteste essa tese aduzindo que o risco de ser chantageado pode, na verdade, desencorajar a prática de crimes e outros ilícitos. Em contraposição, outros argumentam que permitir a chantagem sobrecarregaria aqueles que praticam atividades inocentes, porém embaraçosas, com o ônus de se proteger de potenciais chantagistas.

48 MURPHY, *The Monist* 63, p. 163-166.

49 NOZICK, *Anarchy, State and Utopia*, p. 84-87. Outras versões do argumento da eficiência aparecem em: GINSBURG/SHECHTMAN, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1860-1865; POSNER, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1820 e ss.; SHAVELL, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1891-1892.

50 Ver: BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, cap. 5.

## 4.2 Teorias deontológicas

As teorias deontológicas, diferentemente das consequencialistas, tentam fundamentar a legitimidade da decisão por proibir a chantagem não nas consequências negativas que supostamente adviriam da permissão da conduta, mas na alegação de que a chantagem viola uma norma moral de comportamento e é, portanto, moralmente incorreta. As principais teorias deontológicas podem ser divididas em dois grupos: as *teorias subjetivas* e as *teorias revisionistas* (ou da coação). Porém, antes de tratar especificamente desses dois subgrupos, vale mencionar outras duas tentativas de explicar deontologicamente o que faz da chantagem um ato impermissível.

Para Lindgren, a chantagem é moralmente injusta porque o chantagista tenta obter vantagem econômica se utilizando de “moedas de troca” (*bargaining chips*) que não lhe pertencem<sup>51</sup>. Assim, a amante A vende ao marido infiel B a oportunidade de evitar uma briga séria com C, a esposa traída, quando essa prerrogativa, na verdade, pertenceria a essa última. Com isso, o autor destaca a *estrutura triangular da chantagem* e o fato de que, nesses casos, há um terceiro que possui um legítimo interesse na revelação da informação que o chantagista se propõe a ocultar por uma taxa. Essa posição pode se criticada, primeiramente, por não satisfazer à intuição de que a vítima da chantagem é o chantageado (B), e não um terceiro (C)<sup>52</sup>. Por outro lado, nem sempre será possível identificar um terceiro cujos direitos sejam colateralmente afetados pela chantagem, como se percebe pelos exemplos de chantagem empresarial.

Já Fletcher argumenta que a chantagem deve ser considerada ilícita porque permite que o chantagista submeta o chantageado a uma *relação de dominância e subordinação*<sup>53</sup>. Para o autor, é essa característica que faz com que a chantagem cruze a linha que separa as transações comerciais permissíveis dos injustos criminosos. A essência dessa relação injusta está no poder de o chantagista exigir dinheiro repetitivamente para não realizar a conduta ameaçada. No entanto, a explicação de Fletcher só se aplica aos casos em que o chantagista pode voltar a pedir mais dinheiro, o que nem sempre se verifica na prática<sup>54</sup>. Imagine-se que, às vésperas da eleição, um candidato a deputado seja ameaçado com a divulgação de um detalhe sobre a sua vida íntima que pode fazer com que ele perca votos.

---

51 LINDGREN, *Columbia Law Review* 84, p. 702.

52 ALTMAN, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1654.

53 FLETCHER, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1626.

54 BERMAN, *The University of Chicago Law Review* 65, p. 824-825; GREEN, *Washburn Law Journal* 44, p. 561.

Uma vez que o candidato é eleito, a ameaça do chantagista deixa de exercer a mesma pressão.

#### 4.2.1 Teorias subjetivas

De acordo com as teorias subjetivas, o juízo de injustiça moral que recai sobre a chantagem se fundamenta na *intenção maligna* do chantagista ao executar sua ameaça, uma vez que ele só pretende produzir a consequência indesejada pelo chantageado por ser ela indesejada e não por qualquer outra razão independente<sup>55</sup>. Essa perspectiva tem por base a controversa *teoria do duplo efeito* (*doctrine of double effect*) que, em uma de suas formulações, sustenta que atos que não diferem em relação às suas características objetivas podem diferir em termos de permissibilidade simplesmente em virtude das intenções do agente<sup>56</sup>. Na visão de Berman, a proposta do chantagista constitui *evidência suficiente* de que a conduta ameaçada só seria praticada por *motivo perverso*, o que torna impermissível o cumprimento da ameaça e, por consequência, a própria ameaça<sup>57</sup>. Logo, para os subjetivistas, embora o ato ameaçado não seja impermissível em si mesmo, ele se torna impermissível em razão da intenção do agente. Alguns subjetivistas afirmam que a intenção só torna a chantagem impermissível pelo fato de já ser a conduta *per se* moralmente problemática, ou seja, a intenção teria força para retirar a conduta das margens do âmbito do permitido e a empurrar de vez para o âmbito do proibido<sup>58</sup>.

Diversas críticas também podem ser formuladas contra as teorias subjetivas. Em primeiro lugar, o argumento utilizado por tais teorias pode, no máximo, explicar por que seria errado que o chantagista executasse a ameaça, uma vez recusada a proposta pelo chantageado, mas não explica o que há de errado no ato de ameaçar. Em segundo lugar, o raciocínio dessas teorias é circular, tendo em vista que, enquanto a permissibilidade da ameaça depende da permissibilidade do ato ameaçado, o ato ameaçado só será impermissível quando precedido pela ameaça. Em terceiro lugar, caso se considere que a ameaça seja, em si mesma,

---

55 SHAW, *Philosophy & Public Affairs* 40, p. 171 (baseando o conteúdo de desvalor moral da chantagem no “desprezo pelos interesses da vítima”); GORDON, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1775 (no sentido de que o chantagista causa dano de maneira intencional); LAMOND, *Harm and Culpability*, p. 225 (no sentido de que o indivíduo pode não estar autorizado a exercer um poder legal que prejudica outra pessoa quando o motivo para exercer o poder for justamente causar esse prejuízo).

56 RIVLIN, *Canadian Journal of Law & Jurisprudence* 28, p. 408; GORDON, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1761-1766. Conferir: HUSAK, *Criminal Law and Philosophy* 3, p. 51-70.

57 BERMAN, *The University of Chicago Law Review* 65, p. 844-848.

58 RIVLIN, *Canadian Journal of Law & Jurisprudence* 28, p. 411.

impermissível em função da intenção do agente de executá-la para causar mal, as teorias subjetivas não forneceriam um fundamento para a não permissibilidade da conduta quando a ameaça não passasse de um blefe, isto é, quando o agente nem mesmo tivesse a intenção de executá-la. Em quarto lugar, embora a intenção do agente possa acrescentar algo ao conteúdo de desvalor moral de uma conduta, o seu caráter injusto deve ser fundamentado objetivamente e com autonomia em relação ao estado mental do agente<sup>59</sup>. Afinal, o fato de a conduta desviar ou não de uma norma de comportamento não depende das boas ou más intenções do agente. Finalmente, se o conteúdo de incorreção moral da chantagem se esgotasse na má intenção do chantagista, a chantagem se enquadraria na categoria de *males fluctuantes*<sup>60</sup> que não violam os direitos de ninguém.

#### 4.2.2 Teorias revisionistas

As teorias revisionistas – também chamadas de teorias da coação – negam a própria existência do paradoxo da chantagem, na medida em que sustentam que *o caráter lícito do ato ameaçado é meramente aparente*. Os revisionistas defendem que o ato ameaçado pelo chantagista é sim *materialmente ilícito*, ainda que não seja legalmente proscrito<sup>61</sup>. Logo, a chantagem pode ser proibida pela mesma razão que se proíbe qualquer outra forma de extorsão: a ameaça feita pelo chantagista é uma forma de *coação injusta*. Essa é a posição defendida por Joel Feinberg. Todavia, o filósofo sustenta que se deve analisar separadamente cada constelação de casos de chantagem, a fim de se identificar aqueles em que a injustiça do ato ameaçado afasta o caráter paradoxal da proibição.

Retomemos, então, o caso do vizinho G que ameaça informar às autoridades que F remeteu divisas ao exterior sem declarar à repartição federal competente, caso F não lhe entregue determinada quantia em dinheiro. Se G executar a sua ameaça, F pode vir a ser processado pela prática de crime de evasão de divisas<sup>62</sup>.

59 Ver: BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, p. 111-112.

60 Males fluctuantes são imoralidades cujo desvalor moral não tem como razão de ser a afetação dos interesses ou direitos de outras pessoas. São males em si mesmos e não males contra outras pessoas. Conferir: FEINBERG, *Harmless Wrongdoing*, p. 19. A meu ver, a criminalização desse tipo de imoralidade só pode ser defendida por aqueles que aderem a alguma versão do moralismo penal. Ver: BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, tópico 6.3.

61 LEVY, *Connecticut Law Review* 39, p. 1084; WESTEN, *The Palgrave Handbook of Applied Ethics*, p. 137, nota 18; KATZ, *Ill-Gotten Gains*, p. 159-160.

62 Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986: “Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

Observa-se que a informação que G ameaça divulgar é verdadeira e foi obtida licitamente. Caso a informação fosse falsa ou tivesse sido obtida ilegalmente, a injustiça da divulgação e, por consequência, da ameaça de divulgação poderia ser afirmada sem maiores complicações. Para Feinberg, G não está simplesmente propondo a F deixar de fazer, em troca de dinheiro, algo que ele tem o direito de fazer, mas está demandando dinheiro para não fazer algo que ele tem o *dever de fazer*<sup>63</sup>. Afinal, todos os cidadãos têm o *dever cívico de cooperar com os órgãos de investigação e as instituições de justiça*. Ainda que a violação desse dever não constitua crime, isso não significa que o legislador não estaria autorizado a sancionar a conduta daquele que, tomando conhecimento da ocorrência de crime ou de sua autoria, deixa injustificadamente de reportar o fato às autoridades. Segundo Feinberg, a ausência da previsão de crime desse tipo nas legislações modernas se fundamenta em razões pragmáticas e não de princípio<sup>64</sup>. Daí que a proibição da chantagem, nessa hipótese, não seria paradoxal e estaria devidamente fundamentada por razões análogas às que fundamentam a criminalização do falso testemunho e da obstrução de justiça.

Um crítico à presente abordagem poderia dizer que os revisionistas fundamentam a criminalização da chantagem na mera *incorreção moral* da conduta do chantagista. Contudo, embora a conduta de G seja realmente incorreta do ponto de vista da moralidade crítica, e não apenas da moralidade positiva<sup>65</sup>, não se trata de conduta meramente imoral. Isso porque, com sua conduta, G viola um *dever também político, e não meramente moral*, isto é, um dever do tipo que pode ser exigido pelo Estado mediante o uso de seu poder coercitivo. De fato, o êxito na persecução de interesses públicos ou coletivos, como o referido ao funcionamento do sistema de justiça, depende da imposição aos membros da comunidade de determinados *deveres de cooperação mútua*. A imposição desses deveres tem como fundamento o *valor da equidade*<sup>66</sup>, pois, uma vez que é possível se beneficiar dos resultados da cooperação alheia mesmo sem cumprir com a sua cota-parte, preocupações com a ideia de equidade demandam que se reconheça a cada um daqueles que se esforçam pelo bem-estar comum o direito

---

63 FEINBERG, Joel. *Harmless Wrongdoing*, p. 241-245.

64 FEINBERG, *Ratio Juris* 1, p. 87; WESTEN, *The Palgrave Handbook of Applied Ethics*, p. 134-135.

65 “Moralidade positiva” diz respeito às normas morais efetivamente aceitas por uma determinada sociedade. Já “moralidade crítica” diz respeito às normas morais validadas por argumentos racionais. As normas de moralidade crítica podem ser usadas para verificar a racionalidade das instituições sociais existentes, inclusive da moral positiva vigente. Ver: HART, *Law, Liberty and Morality*, p. 20.

66 RAWLS, *A Theory of Justice*, p. 126-130.

à colaboração dos demais beneficiários<sup>67</sup>. Esse dever de cooperação mútua deriva a sua força normativa não apenas da moralidade crítica, mas também dos termos do *pacto social de coexistência livre, digna e pacífica que funda e organiza uma sociedade política*<sup>68</sup>.

Ainda que o chantagista fosse a própria vítima do crime que ameaça reportar, não deixaria de haver uma violação ao dever não meramente moral de cooperação mútua em prol das instituições de justiça. Com efeito, os direitos à queixa e à representação criminal, reconhecidos pela legislação processual, existem, por exemplo, para preservar a privacidade da vítima, e não para que ela use esse poder legal a fim de obter vantagem financeira. Apesar disso, parece-me que o dever cívico da vítima encontra limites quando a própria lei admite a exclusão da punibilidade pela composição civil de danos<sup>69</sup>, bem como no âmbito dos delitos contra o patrimônio pessoal. Nesses casos, não seria razoável exigir o cumprimento do dever cívico em detrimento do legítimo interesse da vítima à reparação dos danos causados pelo crime. No entanto, isso não significa que o ofendido tenha o direito de exigir qualquer coisa do ofensor para não levar o fato às autoridades. Suponha-se, por exemplo, que a vítima de um furto exija que o infrator pratique com ela um ato sexual para evitar que o crime seja reportado à polícia. Nessa situação, o chantagista não apenas viola o seu dever cívico de cooperação mútua, ao não reportar o crime para obter vantagem sexual, como também viola o direito do chantageado à autodeterminação sexual, caso pratique com ele ato sexual sem seu consentimento suficientemente voluntário.

É verdade que, mesmo para um revisionista, a proibição de algumas hipóteses de chantagem segue sendo paradoxal. É o que ocorre quando o chantagista ameaça divulgar comportamento não criminoso do chantageado para um terceiro interessado, como na hipótese “clássica” de chantagem. Por certo, a amante A não possui o dever cívico de revelar o caso extraconjugal à esposa traída C. Em alguns casos, é possível identificar um dever meramente moral de revelar a informação. Suponha, por exemplo, que A não fosse a amante de B, e sim uma amiga íntima de C que viesse a descobrir a infidelidade de B. Em outros casos, é possível dizer que a pessoa que detém a informação possui o dever meramente moral de não se intrometer nos assuntos particulares de outras pessoas. Considere uma hipótese na qual H exige dinheiro de seu amigo J para não contar a seu filho

---

67 POSTEMA, *Ethics* 97, p. 423; ARNESON, *Ethics* 92, p. 622-623.

68 Ver: BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, tópico 5.5.

69 É o caso dos crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais (art. 74 da Lei nº 9.099/1995).

I que ele foi adotado. Com efeito, os deveres de A em face de C ou B e de H em face de J e I não são do tipo que se pode fundamentar nos direitos atribuídos às pessoas em função do contrato político-social, encontrando sua razão de ser, na verdade, em regras de honestidade, decorrentes da relação de amizade, e de discrição impostas pela etiqueta social. Por isso, é correto dizer que esses deveres são meramente morais<sup>70</sup>. Por outro lado, em geral, a revelação de informação verdadeira unicamente ao terceiro interessado não configura violação de privacidade nem agressão ilícita à honra e à imagem do chantageado. Logo, a tendência é que, nessas situações, o chantagista seja livre para revelar ou não a informação. Diante disso, Feinberg conclui que o legislador liberal não possui uma boa razão para criminalizar esse tipo de chantagem<sup>71</sup>.

## 5 Os tipos de chantagem potencialmente criminosa

As teorias revisionistas têm o mérito de demonstrar que a proibição da chantagem nem sempre é paradoxal, uma vez que a licitude do ato ameaçado pode ser meramente aparente. No entanto, a meu ver, a identificação adequada do fundamento de legitimidade material da criminalização da chantagem depende da análise específica de cada um dos tipos de chantagem potencialmente criminosa. Proponho, então, dividir a chantagem em quatro tipos: chantagem-extorsão, chantagem-coação, chantagem-corrupção e chantagem-importunação. Vejamos brevemente cada um deles.

### 5.1 Chantagem-extorsão

A primeira espécie corresponde aos casos em que o agente exige dinheiro para não praticar uma ação ou omissão que viola os direitos políticos, e não meramente morais da vítima. Suponha-se que M ameace expor N ao ridículo perante os seus colegas de trabalho, caso N não lhe entregue quantia em dinheiro, revelando-lhes que N possui determinado fetiche sexual incomum e considerado vergonhoso. Considerando que os colegas de trabalho de N não têm qualquer pretensão legítima à informação, não há que se falar que M tenha um dever cívico ou mesmo um dever meramente moral de divulgar a informação. Na verdade, há boas razões para afirmar que M tem o dever moral de não expor a intimidade de

---

70 Diferentemente de Feinberg e da posição aqui defendida, Gorr entende que o simples fato de o ato ameaçado ser obrigatório ou proibido do ponto de vista meramente moral é suficiente para justificar a criminalização da conduta: GORR, *Philosophy and Public Affairs* 21, p. 55-57.

71 FEINBERG, *Ratio Juris* 1, p. 88-89.

N sem justa causa<sup>72</sup>. Além de moral, esse também é um dever de caráter político: M tem o dever em face de N, em razão de sua condição de cidadão de uma comunidade política, de não expor publicamente a privacidade sexual de N. Em situações como essa, o chantagista tenta obter vantagem financeira, em prejuízo da vítima, sem o seu consentimento suficientemente voluntário. Logo, a proibição da chantagem se justifica em razão do dano ao patrimônio da vítima, dano esse que se qualifica como injusto porque foi produzido mediante coação injusta e, portanto, mediante o desrespeito ao direito da vítima à autodeterminação.

De fato, a definição do tipo de ameaça capaz de invalidar o consentimento é uma questão controversa. Há, por um lado, quem entenda que o ato ameaçado precisa consistir em fato proibido pela lei ou, até mesmo, em fato criminoso<sup>73</sup>, e, por outro lado, quem afirme que basta que a ameaça seja moralmente injusta<sup>74</sup>. A ideia de *ameaça moralmente injusta* abarca tanto a ameaça de fazer algo que o coator não tem o direito de fazer quanto a ameaça de fazer algo que, embora tenha o poder legal de fazer, ele não tem o direito de, naquelas circunstâncias, ameaçar fazê-lo<sup>75</sup>. A meu ver, qualquer tipo de ameaça pode, em princípio, invalidar o consentimento, mas o consentimento será válido, a despeito da ameaça, se a conduta que produz efeitos coercitivos sobre as escolhas alheias estiver *moralmente justificada*<sup>76</sup>. Isso significa que a coação que pode tornar o consentimento menos do que suficientemente voluntário é aquela que é *moralmente impermissível, quando considerada em todos os seus aspectos*<sup>77</sup>. Essa posição se baseia na ideia, já defendida antes (item 3.1), de que toda coação é *prima facie* injusta e, portanto, carece de justificação moral.

Além de moralmente injustificável, a ameaça que pode tornar o consentimento ineficiente é aquela que exerce *pressão coercitiva* sobre as escolhas do coagido em um grau suficiente para rebaixar a voluntariedade da sua decisão a

---

72 FEINBERG, *Harmless Wrongdoing*, p. 249-250; FEINBERG, *Ratio Juris* 1, p. 89-92.

73 Cf. ROXIN, *Derecho penal* PG I, p. 551.

74 MURPHY, *Virginia Law Review* 67, p. 81.

75 Assim, por exemplo, o executivo que ameaça a secretária de demissão, caso ela não mantenha com ele relação sexual, faz uma ameaça injusta, pois, ainda que tenha a faculdade legal de demiti-la, ele não tem o direito de ameaçar sua funcionária de demissão, a fim de constrangê-la à prática de ato sexual. Diversamente, não haverá ameaça injusta se o executivo ameaçar a secretária de demissão caso ela não chegue mais atrasada ao trabalho, uma vez que essa é uma ameaça que ele tem o direito de fazer. Ver: MURPHY, *The Monist* 63, p. 158.

76 FEINBERG, *Harm to Self*, p. 215.

77 Destaca-se que a conclusão de que o consentimento é inválido não implica *per se* na conclusão de que a conduta do coator pode ser criminalizada com base no dano causado ao ofendido com seu consentimento menos do que suficientemente voluntário. Como se demonstrou no tópico anterior, também é necessário que a conduta viole um direito político, e não meramente moral, de outrem.

um patamar aquém do mínimo necessário à validade do consentimento<sup>78</sup>. O requisito para que a coação efetivamente exerça alguma pressão coercitiva sobre a decisão é a *credibilidade da ameaça*, ou seja, a probabilidade e seriedade do ato ameaçado<sup>79</sup>. Uma ameaça é mais crível quanto menor o custo aparente para o agente executá-la<sup>80</sup>. Por outro lado, o grau de pressão coercitiva exercida pela ameaça depende do *quão indesejáveis sejam a exigência do coator e a consequência ameaçada*<sup>81</sup>. Quanto menos indesejada a exigência e mais indesejada a consequência, maior será a pressão coercitiva. Para definir a credibilidade da ameaça e decidir o quão indesejáveis são a exigência feita pelo coator e a consequência ameaçada, utiliza-se um *parâmetro subjetivo e não objetivo*, ou seja, devem ser consideradas as valorações e preferências reais do coagido, e não as de uma pessoa razoável ou do “homem médio”<sup>82</sup>.

Na ausência de um tipo penal específico na legislação brasileira, a chantagem-extorsão pode ser enquadrada no crime de extorsão do art. 158 do Código Penal. Todavia, nota-se que o art. 158 se contenta com o intuito de obter vantagem, de modo que a chantagem-extorsão se consuma ainda que o chantagista não chegue a receber a vantagem financeira exigida. Diante disso, tendo em vista a menor severidade do ato ameaçado na chantagem-extorsão, quando comparado, por exemplo, à ameaça de morte ou de lesão corporal grave, a pena privativa de liberdade cominada ao delito – de quatro a dez anos de reclusão – pode ser vista como excessiva<sup>83</sup>.

---

78 Voluntariedade é uma grandeza variável. As escolhas humanas nunca são perfeitamente voluntárias, variando em diferentes graus entre completamente involuntárias, relativamente involuntárias e totalmente voluntárias. Para que o consentimento de um indivíduo em condutas que causam dano aos seus próprios interesses ou que cruzam as fronteiras do seu domínio pessoal seja válido, e produza, portanto, efeitos normativos, a voluntariedade dessa decisão precisa alcançar determinado patamar, o patamar a partir do qual a escolha passa a ser considerada como suficientemente voluntária. Ver: FEINBERG, *Harm to Self*, p. 104-105.

79 FEINBERG, *Harm to Self*, p. 198.

80 SHAVELL, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1881. Desde que a ameaça seja verossímil, é possível haver pressão coercitiva ainda que o coator não possa ou não pretenda cumprir a ameaça. Logo, meros blefes podem ter efeitos coercitivos, como quando um assaltante se utiliza de uma arma de brinquedo para constriar a vítima a lhe entregar seus pertences. Cf. FEINBERG, *Harm to Self*, p. 301-302.

81 FEINBERG, *Harm to Self*, p. 199-200.

82 FEINBERG, *Harm to Self*, p. 198.

83 Em sentido contrário, Katz argumenta que, quando o acusado obriga a vítima a escolher entre dois males, a gravidade do injusto deve ser julgada pelo que ele realmente fez ou buscou alcançar e não baseado no que ele ameaçou fazer. Assim, o menor caráter injusto do ato ameaçado não impediria que a tentativa de obter vantagem injusta a partir dele constitua um injusto de maior gravidade. Ver: KATZ, *Ill-Gotten Gains*, p. 159-160.

## 5.2 Chantagem-coação

Como visto no tópico anterior, as ameaças injustas só invalidam o consentimento do ofendido quando exercem, sobre o coagido, pressão coercitiva suficiente para reduzir a voluntariedade da sua decisão para patamar abaixo de determinado parâmetro. Portanto, a depender do quão indesejáveis sejam, pelo chantageado, a consequência ameaçada e a demanda feita pelo chantagista, é possível que a decisão do chantageado por pagar a “tarifa” imposta pelo chantagista seja, a despeito da ameaça, suficientemente voluntária. Essa possibilidade deve ser considerada principalmente quando a demanda diz respeito exclusivamente à entrega de vantagem financeira. Afinal, ao menos quando se trata de pessoas adultas e competentes, o grau de voluntariedade exigido para a validade de decisões referentes à disposição de uma fatia do patrimônio tende a ser mais baixo do que quando se trata, por exemplo, de consentir na prática de um ato sexual ou de se submeter a uma intervenção cirúrgica sem finalidade terapêutica. Com efeito, o parâmetro de voluntariedade varia conforme a magnitude do dano consentido, a irreversibilidade do dano e as particularidades do contexto fático em que esse tipo de escolha normalmente é feita<sup>84</sup>. Esses critérios apontam no sentido de que, ao menos quando o chantagista exige apenas dinheiro, o parâmetro fixado para definir se a decisão do chantageado por atender à demanda é suficientemente voluntária não será dos mais exigentes.

Assim, caso a pressão coercitiva exercida pela ameaça feita pelo chantagista não chegue a tornar eventual decisão do chantageado por atender à demanda menos do que suficientemente voluntária, a proibição da sua conduta não poderá ser justificada com fundamento em seu caráter danoso e injusto, como se sustentou em relação à chantagem-extorsão. Isso porque, partindo da premissa de que o paternalismo rígido<sup>85</sup> é incompatível com a visão liberal de que as escolhas autônomas de indivíduos autorresponsáveis devem ser respeitadas ainda que contrariem os seus interesses, o dano validamente consentido não constitui uma boa razão para criminalizar condutas. Apesar disso, remanesce a possibilidade de *criminalizar a coação injusta em si mesma*. Por certo, ao ameaçar fazer algo que ele não tem o direito de fazer, o chantagista viola o *direito moral e político do chantageado de tomar decisões que afetam diretamente o seu próprio bem-estar*

---

84 FEINBERG, *Harm to Self*, p. 118-122.

85 O paternalismo rígido é a posição que permite a intervenção no sentido de restringir a liberdade individual para proteger os indivíduos de danos decorrentes de suas escolhas autônomas. Diversamente, o paternalismo suave apenas admite a intervenção se a escolha não for autônoma ou se houver dúvida quanto ao seu caráter autônomo. Cf. FEINBERG, *Harm to Self*, p. 12.

*livre de coação injusta.* A injustiça decorrente da violação ao direito do chantageado à autodeterminação fundamenta, em princípio, a criminalização desse tipo de chantagem, que aqui se denominará de chantagem-coação, independentemente da produção de dano não consentido.

Considerando que, como já ressaltado, o art. 158 do Código Penal exige apenas que o agente atue com o “intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica”, a chantagem-coação também se amolda a esse tipo penal. Contudo, se a pena prevista pode já parecer excessiva para as hipóteses de chantagem-extorsão, teremos mais razão ainda em considerá-la excessiva para as hipóteses de chantagem-coação, nas quais o atendimento à demanda feita pelo chantageado não deixaria de ser suficientemente voluntário, a despeito da ameaça injusta. Uma solução mais adequada seria, a meu ver, punir a chantagem-coação com fundamento no art. 146 do Código Penal, que descreve o crime de constrangimento ilegal.

### 5.3 Chantagem-corrupção

Quando o chantagista ameaça praticar conduta que ele tem o dever político, e não mera faculdade de praticar, ainda que a lei não preveja sanção para a violação a esse dever, o fundamento de criminalização da chantagem me parece ser de ordem diversa. Em casos assim, nossas intuições morais indicam que a conduta é censurável por motivos outros que não o dano ao patrimônio do chantageado e a violação a sua liberdade. Com efeito, no caso em que G ameaça reportar ao órgão competente que F deixou de fazer a declaração de remessa de divisas ao exterior, F também compartilha do dever cívico de cooperação mútua em favor do sistema de justiça, embora o seu direito a não autoincriminação triunfe parcialmente sobre esse dever. De fato, o ordenamento jurídico não pode impor a F, que efetivamente praticou uma conduta criminosa, o dever de se autodenunciar às autoridades e de entregar provas contra si. Porém, certo é que F também não tem o direito de, por exemplo, oferecer dinheiro a testemunhas e peritos para que eles mintam em seus depoimentos para beneficiá-lo. Diante disso, é possível dizer que F tem o *dever não meramente moral de resistir à coação* praticada por G.

A meu ver, a boa razão determinante para a criminalização, nessas hipóteses, decorre da tentativa do chantagista de *obter vantagem indevida ao barganhar com “moeda de troca” que não é de sua livre disposição*, mediante uma conduta que constitui violação ao dever político, e não meramente moral, de cooperação mútua. Assim, a tese de Lindgren, que se mostra inadequada quando aplicada aos casos em que o chantagista ameaça fazer algo que ele não tem o dever de fazer,

ganha pertinência no contexto da chantagem-corrupção. Como consequência, a estrutura do tipo de chantagem ora em análise se afasta da extorsão para se aproximar de uma corrupção que hibridiza público e privado, já que a “moeda de troca” é pública, mas a parte corrompida é um particular. Nota-se que a conduta de G não se amolda aos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP<sup>86</sup>) e concussão (art. 316 do CP<sup>87</sup>), uma vez que o agente não é funcionário público. Não obstante, a conduta poderia, em tese, ser alcançada pelo tipo penal de extorsão ou, ainda, de constrangimento ilegal, desde que se entenda que a ameaça de comunicação verdadeira da ocorrência ou autoria de crime possa ser subsumida à elementar “grave ameaça”.

Ocorre que punir a chantagem-corrupção com base nos tipos penais de extorsão e constrangimento ilegal não parece ser uma solução adequada. Como argumentado antes, o chantageado não é a verdadeira vítima da chantagem-corrupção, pois o chantagista ameaça fazer algo que, conquanto prejudique os interesses do chantageado, não viola os seus direitos morais e políticos. A verdadeira vítima, no caso envolvendo G e F, é uma terceira parte: a coletividade. Além disso, caso aceite a proposta feita por G, F estará, no mínimo, concorrendo para que o chantagista viole seu dever cívico de colaborar com o sistema de justiça, quando não violando os seus próprios deveres não meramente morais. Dessa forma, o legislador penal tem, em princípio, boas razões para proibir tanto o chantagista de fazer tal proposta quanto o chantageado de aceitá-la.

Por outro lado, é possível imaginar hipóteses de chantagem-corrupção nas quais a proposta do chantagista está mais para uma oferta do que para uma ameaça. Voltemos ao exemplo da vítima de crime que demanda que o infrator, para evitar a persecução penal, pratique com ela um ato sexual. Suponha-se que se trata de um crime perseguido mediante ação penal pública condicionada e a representação já tenha sido oferecida, mas não a denúncia. Após descoberta a autoria do crime<sup>88</sup>, o ofendido procura o ofensor e promete se retratar da representação, caso o ofensor atenda a sua demanda por vantagem sexual. Nessa

---

86 “Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

87 “Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

88 Esse dado é importante para diferenciar a conduta da vítima de crime das condutas, analisadas antes (item 3.1), do milionário M e do dono do poço de água O. No presente caso, o oferecimento anterior da representação não foi parte de um plano para colocar o chantageado em uma situação na qual a proposta do chantagista se apresentasse como um desvio bem-vindo em relação ao que era normalmente esperado.

situação, pela perspectiva do infrator, a proposta da vítima constitui um desvio bem-vindo do cenário normalmente esperado, já que agora ele tem disponível uma nova opção, que não existia antes da proposta, para evitar responder a um processo penal. A conduta da vítima, em última instância, incrementa a liberdade do ofensor, pois ele passa a contar com uma chance de evitar a persecução penal que não existia até então. Caso o infrator recuse a oferta, o prejuízo provável para os seus interesses não será superior ao que provavelmente ocorreria se a vítima nunca lhe houvesse feito qualquer proposta. Aqui, o mais apropriado é dizer que a vítima não *coage* o infrator, e sim *explora* as suas circunstâncias em seu próprio benefício<sup>89</sup>. O fato de que a chantagem-corrupção pode ser praticada mediante uma oferta, e não apenas uma ameaça, é mais uma razão para não a equiparar à chantagem-extorsão e à chantagem-coação.

#### 5.4 Chantagem-importunação

Por fim, cabe analisar os casos “paradoxais” de chantagem, isto é, os casos nos quais o chantagista ameaça fazer algo que ele tem o direito discricionário e político-legal de fazer. Em pelo menos algumas variações concretas da hipótese “clássica” de chantagem, envolvendo a divulgação de caso extraconjugal para o cônjuge traído, é razoável sustentar que o chantagista faz uma ameaça, e não uma oferta. Isso porque pode ser que o chantagista já não revelaria a informação, mesmo que não tivesse a possibilidade de chantagear a vítima, pois ele nem sempre tem um interesse independente na exposição do fato e não seria fácil encontrar outro comprador para a informação, sobretudo sem revelá-la antes<sup>90</sup>. Entretanto, ainda que se considere que a ameaça seja moralmente impermissível, porquanto moralmente injustificável quando se consideram todas suas circunstâncias, e apta a reduzir a voluntariedade da decisão do chantageado por pagar os valores demandados pelo chantagista para alguém do patamar mínimo necessário e, por conseguinte, invalidar o consentimento, isso não muda o fato de que a coação exercida pelo chantagista, embora imoral, não é do tipo que se pode considerar

---

89 Em poucas palavras, dizemos que A explora B quando A usa as características ou circunstâncias de B para obter uma vantagem indevida. É comum que, ao coagir B, A também esteja o explorando. Porém, é possível coagir uma pessoa sem explorá-la, bem como explorá-la sem coagi-la. Por isso, é importante manter separados os conceitos de exploração e de coação. A coação se caracteriza principalmente pelo impacto negativo sobre os interesses ou direitos do coagido, enquanto a exploração se destaca pelos efeitos positivos produzidos sobre os interesses do explorador, isto é, pelo ganho indevidamente obtido. Coatores são executores que criam as condições que afetam adversamente o coagido, enquanto exploradores são oportunistas que se utilizam, em proveito próprio, das circunstâncias do explorado. Ver: FEINBERG, *Harmless Wrongdoing*, p. 177-178; WOLFF, *Journal of Ethics* 3, p. 111; BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, tópico 6.3.3.

90 POSNER, *University of Pennsylvania Law Review* 141, p. 1822-1823.

*injusta por razões pertinentes ao pacto social de coexistência livre e pacífica.* Apesar disso, acredito que seja precipitado concluir que a porta para criminalizar esses casos se encontra definitivamente fechada para o legislador liberal.

A ameaça feita pelo chantagista, embora ele tenha o direito discricionário de executá-la, é idônea a incutir no chantageado *estados mentais indesejados como apreensão e ansiedade*<sup>91</sup>. Por outro lado, a depender das circunstâncias concretas, o chantageado pode ter boas razões de caráter deontológico para demandar a restrição do comportamento ofensivo praticado pelo chantagista, razões que independem das consequências desse comportamento para o seu estado mental e emocional. Afinal, o chantageado possui o *direito não meramente moral a não ser importunado* por condutas que constituem uma espécie de *grave falta de respeito e consideração a que todo cidadão faz jus em razão da sua igual dignidade*<sup>92</sup>. É essa grave falta de respeito e consideração por outra pessoa que estabelece a diferença moral entre dizer “me dê dinheiro ou contarei sobre a traição para a sua esposa” e “pare de trair a sua esposa ou contarei tudo pra ela”. Assim, a proibição desse tipo de chantagem, que aqui denominei de chantagem-importunação, tem como fundamento a combinação entre as consequências ofensivas desse tipo de conduta e o fato de que a vítima é tratada com grave desrespeito e desconsideração<sup>93</sup>.

No entanto, considerando que todo legislador liberal deve partir de uma *presunção em favor da liberdade*<sup>94</sup>, entendo que as boas razões que fundamentam a criminalização da chantagem-importunação não serão capazes de elidir essa presunção em todos os casos em que o chantagista ameaça praticar uma conduta permitida. Em princípio, apenas os casos em que o chantagista assedia *reiteradamente* o chantageado, fazendo repetidas ameaças e demandas por dinheiro, revestem-se de gravidade suficiente para justificar a intervenção do direito penal. Afinal, do direito de fazer ou deixar de fazer algo não decorre que o agente tenha também o direito de usar essa faculdade para torturar alguém psicologicamente, a fim de obrigá-lo a fazer algo que ele não tem nem mesmo um dever moral de fazer.

---

91 LEVY, *Connecticut Law Review* 39, p. 1085-1086 e 1096.

92 VON HIRSCH/SIMESTER, *Crimes, Harms, and Wrongs*, p. 100.

93 A respeito do princípio da ofensa, princípio da criminalização que fundamenta a proibição penal de condutas ofensivas e injustas, conferir: FEINBERG, *Offense to Others*; VON HIRSCH/SIMESTER, *Crimes, Harms, and Wrongs*, parte III; BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, tópico 6.2.

94 FEINBERG, *Harm to Others*, p. 8; SCHONSHECK, *On Criminalization*, p. 63.

A meu ver, a chantagem-importunação não deve ser enquadrada nos tipos penais de extorsão nem de constrangimento ilegal. Pelo que se discutiu até aqui, entendo que a melhor solução é restringir a interpretação da elementar “grave ameaça” de forma a alcançar apenas as *ameaças de males injustos do ponto de vista moral e político*, isto é, a ameaça de praticar condutas que violam direitos não meramente morais de outras pessoas, direitos que podem ser deduzidos do contrato social. Com isso, tanto a chantagem-importunação quanto a chantagem-corrupção teriam de ser consideradas atípicas. Porém, considerando que o legislador liberal possui, em princípio, boas razões para criminalizar, ao menos, alguns desses comportamentos, tipos penais específicos poderiam ser criados, a fim de também proibir essas modalidades de chantagem sob a ameaça de pena. No caso da chantagem-importunação, esse hipotético tipo penal se afastaria da estrutura de crimes patrimoniais, como a extorsão, para se aproximar de crimes contra a liberdade pessoal, como a perseguição (art. 147-A do CP<sup>95</sup>) e a violência psicológica (art. 147-B do CP<sup>96</sup>).

Agora é o momento de retornar aos casos de chantagem empresarial que inauguraram este estudo. A empresa elétrica W e a fabricante de agroquímicos Q ameaçam praticar condutas que, embora tenham o potencial de causar dano, respectivamente, ao banco Z e à comerciante de agroquímicos K, não violam nenhum direito político e não meramente moral desses dois últimos. Logo, não há que se falar em chantagem-extorsão nem chantagem-coação. Por outro lado, W e Q também não ameaçam fazer algo que eles têm o dever político, e não meramente moral, de fazer. Assim, também fica afastada a possibilidade de encaixar essas condutas na categoria de chantagem-corrupção. As chantagens praticadas por W e Q são, portanto, do tipo cuja proibição continuaria sendo paradoxal. Diante disso, resta analisar se a conduta poderia ser proibida porque constituiria uma forma de chantagem-importunação. A meu ver, os casos de chantagem empresarial aqui descritos não atendem aos requisitos necessários à criminalização legítima da chantagem-importunação, inclusive no que diz respeito à exigência de que a investida do chantagista seja insistente e reiterada. Além disso, não me

---

95 “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

96 “Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

parece que esse tipo de *hard bargaining* seja relevante para o pacto coletivo de coexistência pacífica entre indivíduos iguais em liberdade e dignidade. Os representantes de W e Q não comunicam, com suas condutas, uma grave falta de respeito e consideração pelos administradores de Z e K como pessoas. É verdade que as condutas de W e Q exercem uma pressão psicológica indesejada sobre os representantes das empresas chantageadas. É verdade, ainda, que tais atos de chantagem podem ser considerados imorais, tanto do ponto de vista da moralidade crítica quanto da moralidade positiva vigente no mundo dos negócios. Contudo, tais condutas não possuem o conteúdo de desvalor político e não meramente moral que interessa ao contrato social.

## Conclusão

A chantagem nem sempre é lícita, mas também não é necessariamente criminosa. Há casos em que a permissibilidade da ação ou omissão ameaçada pelo chantagista é meramente aparente. Nessas hipóteses, nada há de paradoxal em proibir a chantagem. Ocorre que as boas razões que fundamentam a criminalização dessas condutas variam conforme as características da ameaça feita pelo chantagista.

Quando o chantagista ameaça praticar uma conduta que viola os direitos políticos, e não meramente morais do chantageado<sup>97</sup>, a sua conduta causa ou pode causar à vítima dano financeiro injusto e, por conseguinte, é possível considerá-la típica em relação ao crime de extorsão do art. 158 do CP (chantagem-extorsão). Contudo, mesmo que a ameaça não seja capaz de invalidar o consentimento do chantageado no pagamento da vantagem financeira exigida, o desrespeito ao direito da vítima à autodeterminação constitui, por si, uma boa razão para criminalizar a conduta. Embora esse tipo de chantagem (chantagem-coação) também possa se amoldar formalmente ao art. 158 do CP, a solução mais adequada, considerando a pena prevista, seria punir a conduta como constrangimento ilegal (art. 146 do CP).

Quando o chantagista ameaça praticar uma conduta que ele tem o dever político, e não meramente moral, em face de uma terceira parte, de praticar, o fundamento de proibição da conduta deixa de ser o tratamento injusto dispensado ao chantageado e passa a ser a injustiça praticada contra essa terceira parte.

---

97 Para fins de simplificação, não analisei casos em que o chantagista ameaça violar direitos político-legais de outra pessoa que não o chantageado. Porém, a tendência geral é que a solução seja a mesma, especialmente quando houver um vínculo especial entre o chantageado e a pessoa cujos direitos são ameaçados.

Nesses casos, a vítima não é o chantageado, e sim o terceiro, uma vez que o chantagista tenta obter uma vantagem indevida à custa da violação dos seus deveres políticos, e não meramente morais, em face desse último. É por isso que essa categoria de chantagem (chantagem-corrupção) não deveria ser enquadrada nos tipos penais de extorsão ou constrangimento ilegal. Por outro lado, a não ser que o chantagista seja funcionário público e a ameaça diga respeito ao exercício das suas funções, a conduta também não configura os crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) nem de concussão (art. 316 do CP). Apesar disso, tendo sido identificada uma boa razão para se proibir esse tipo de chantagem, o legislador brasileiro está, em princípio, autorizado a criar uma norma incriminadora que contemple essa constelação de casos.

Quando o chantagista ameaça praticar uma conduta que ele efetivamente possui a faculdade (e não a obrigação) legal de praticar, a chantagem será, em regra, permissível. Excepcionalmente, o legislador liberal terá uma boa razão para criminalizar esse tipo de chantagem quando, além de incutir no chantageado estados mentais indesejados, a conduta violar gravemente o direito político e não meramente moral do chantageado ao respeito e à consideração que todo cidadão faz jus em razão de seu *status* de igual em liberdade e dignidade. De formal geral, essas condições estarão presentes quando o chantagista assediar o chantageado de forma insistente e reiterada, perturbando a sua paz e o seu sossego (chantagem-importunação). O ordenamento jurídico brasileiro não conta com um tipo penal dirigido especificamente a esses casos. Afinal, a elementar típica “grave ameaça”, que integra os crimes de extorsão e constrangimento ilegal, deve ser interpretada de forma restritiva, excluindo-se de seu alcance tanto a ameaça de males cuja imposição é ou poderia ser exigível quanto a de males que não se qualificam como injustos por razões deduzidas do pacto político de coexistência ordenada em sociedade.

As hipóteses de chantagem empresarial, analisadas no presente estudo, encaixam-se nesse terceiro grupo. No entanto, não estão presentes as circunstâncias que justificariam a criminalização desse tipo de chantagem como uma modalidade de importunação criminosa. Ainda que essas formas de *hard bargaining* possam ser consideradas contrárias às normas de moralidade crítica e positiva, não há, aqui, um conteúdo de desvalor relevante do ponto de vista dos termos do contrato que funda e organiza uma comunidade política. Em outras palavras, os representantes da empresa elétrica W e da fabricante de agroquímicos Q podem ter violado deveres que eles possuíam nas condições de agentes morais e de mercado, mas não deveres que lhes eram atribuíveis na condição de membros da *pólis*.

## Referências

- ALLDRIDGE, Peter. "Attempted Murder of the Soul": Blackmail, Privacy and Secrets. *Oxford Journal of Legal Studies*, [s.l.], v. 13, n. 3, p. 368-387, 1993.
- ALTMAN, Scott. A Patchwork Theory of Blackmail. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 141, n. 5, p. 1639-1661, 1993.
- ANDERSON, Scott. Coercion. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2017. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/coercion/>. Acesso em: 3 jul. 2022.
- ARNESON, Richard J. Principle of Fairness and Free-Rider Problems. *Ethics*, [s.l.], v. 92, n. 4, p. 616-633, 1982.
- BADARÓ, Tatiana. *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização: Fundamentos e limites da criminalização legítima em um Estado liberal*. 2021. 712f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.
- BERMAN, Mitchell N. The Evidentiary Theory of Blackmail: Taking Motives Seriously. *The University of Chicago Law Review*, [s.l.], v. 65, n. 3, p. 795-878, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2011.
- BLOCK, Walter. The Crime of Blackmail: A Libertarian Critique. *Criminal Justice Ethics*, [s.l.], v. 18, n. 2, p. 3-10, 1999.
- BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Do estrito cumprimento do dever legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral. Fato punível*. Rio de Janeiro: Forense, t. II, 1967.
- CLARK, Michael. There is no Paradox of Blackmail. *Analysis*, [s.l.], v. 54, n. 1, p. 54-61, 1994.
- DELONG, Sidney. Blackmailers, Bribe Takers, and the Second Paradox. *University of Pennsylvania Law Review*, [s.l.], v. 141, p. 1663-1693, 1993.
- EPSTEIN, Richard A. Blackmail, Inc. *University of Chicago Law Review*, [s.l.], v. 50, p. 553-566, 1983.
- FEINBERG, Joel. *Harm to Others*. The Moral Limits of the Criminal Law. New York: Oxford University Press, v. 1, 1984.
- FEINBERG, Joel. *Harm to Self*. The Moral Limits of the Criminal Law. New York: Oxford University Press, v. 3, 1986.

- FEINBERG, Joel. *Harmless Wrongdoing*. The Moral Limits of the Criminal Law. New York: Oxford University Press, v. 4, 1990.
- FEINBERG, Joel. *Offense to Others*. The Moral Limits of the Criminal Law. New York: Oxford University Press, v. 2, 1985.
- FEINBERG, Joel. The Paradox of Blackmail. *Ratio Juris*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 83-95, 1988.
- FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*. 56. Auflage. München: C.H. Beck, 2009.
- FLETCHER, George P. Blackmail: The Paradigmatic Crime. *University of Pennsylvania Law Review*, [s.l.], v. 141, n. 5, p. 1617-1638, 1993.
- GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte especial*. Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GINSBURG, Douglas H.; SHECHTMAN, Paul. Blackmail: An Economic Analysis of the Law. *University of Pennsylvania Law Review*, [s.l.], v. 141, n. 5, p. 1849-1876, 1993.
- GORDON, Wendy J. Truth and Consequences: The Force of Blackmail's Central Case. *University of Pennsylvania Law Review*, [s.l.], v. 141, n. 5, p. 1741-1785, 1993.
- GORR, Michael. Liberalism and the Paradox of Blackmail. *Philosophy and Public Affairs*, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 43-66, 1992.
- GREEN, Stuart P. Theft by Coercion: Extortion, Blackmail, and Hard Bargaining. *Washburn Law Journal*, [s.l.], v. 44, n. 3, p. 553-581, 2005.
- HART, H. L. A. *Law, Liberty and Morality*. Stanford: Stanford University Press, 1963.
- HIRSCH, Andreas von; SIMESTER, A. P. *Crimes, Harms, and Wrongs: On the Principles of Criminalisation*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2014.
- HOVEN, Elisa. Nötigung durch Bestechlichkeit? – Ein Beitrag zum Verständnis der Nötigung durch Drohung mit einem rechtmäßigen Unterlassen. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 128, n. 1, p. 173-193, 2016.  
DOI: 10.1515/zstw-2016-0008.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1980.
- HUSAK, Douglas. The Costs to Criminal Theory of Supposing that Intentions are Irrelevant to Permissibility. *Criminal Law and Philosophy*, [s.l.], v. 3, p. 51-70, 2009.
- KATZ, Leo. Blackmail and Other Criminal Bargains. In: KATZ, Leo. *Ill-Gotten Gains*. Evasion, Blackmail, Fraud, and Kindred Puzzles of the Law. Chicago: The University of Chicago Press, 1996. p. 133-195.

- KINDHÄUSER, Urs; NEUMANN, Ulfrid; PAEFFGEN, Hans-Ullrich (Hrsg.). *Strafgesetzbuch*. 5. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2017.
- LAMOND, Grant. Coercion, Threats, and the Puzzle of Blackmail. In: SIMESTER, A. P.; SMITH, A. T. H. (ed.). *Harm and Culpability*. Oxford: Oxford Press, 1996. p. 215-238.
- LEVY, Ken. The Solution to the Real Blackmail Paradox: The Common Link Between Blackmail and Other Criminal Threats. *Connecticut Law Review*, [s.l.], v. 39, n. 3, p. 1051-1096, 2007.
- LINDGREN, James. Unraveling the Paradox of Blackmail. *Columbia Law Review*, [s.l.], v. 84, n. 3, p. 670-717, 1984.
- MURPHY, Jeffrie G. Blackmail: a Preliminary Inquiry. *The Monist*, [s.l.], v. 63, n. 2, p. 156-171, 1980.
- MURPHY, Jeffrie G. Consent, Coercion, and Hard Choices. *Virginia Law Review*, [s.l.], v. 67, n. 1, p. 79-95, 1981.
- NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974.
- PERALTA, José Milton. Chantage als Ausbeutung – Über das Unrecht der bedingten Androhung erlaubter Taten. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 124, n. 4, p. 881-906, 2012. DOI: 10.1515/zstw-2012-0037.
- PERALTA, José Milton. La (in)conveniencia de criminalizar el chantaje. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 58, n. 1, p. 359-375, 2015.
- POSNER, Richard A. Blackmail, Privacy, and Freedom of Contract. *University of Pennsylvania Law Review*, [s.l.], v. 141, n. 5, p. 1817-1947, 1993.
- POSTEMA, Gerald J. Collective Evils, Harms, and the Law. *Ethics*, [s.l.], v. 97, n. 2, p. 414-440, 1987.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2017.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Original Edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971.
- RIVLIN, Ram. Blackmail, Subjectivity and Culpability. *Canadian Journal of Law & Jurisprudence*, [s.l.], v. 28, n. 2, p. 399-424, 2015. DOI: 10.1017/cjllj.2015.33.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castañón, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, v. I, 1997.
- SCHONSHECK, Jonathan. *On criminalization: an essay in the Philosophy of Criminal Law*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1994.

- SHAVELL, Steven. An Economic Analysis of Threats and their Illegality: Blackmail, Extortion, and Robbery. *University of Pennsylvania Law Review*, [s.l.], v. 141, n. 5, p. 1877-1903, 1993.
- SHAW, James. R. The Morality of Blackmail. *Philosophy & Public Affairs*, [s.l.], v. 40, n. 3, p. 165-196, 2012. DOI: 10.1111/papa.12001.
- SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e direito penal da medicina*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- WERTHEIMER, Alan. *Consent to Sexual Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- WESTEN, Peter. Blackmail: A Crime of Paradox and Irony. In: ALEXANDER, Larry; FERZAN, Kimberly Kessler (ed.). *The Palgrave Handbook of Applied Ethics*. Palgrave Macmillan, 2019. p. 119-144.
- WOLFF, Jonathan. Marx and Exploitation. *Journal of Ethics*, [s.l.], v. 3, n. 2, p. 105-120, 1999. DOI: 10.1023/A:1009811416665.
- WOLTER, Jürgen. *Systematischer Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 9. Auflage. Köln: Carl Heymanns, 2016.

## Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

### Sobre a autora:

**Tatiana Badaró** | E-mail: tatianambadaro@gmail.com  
Doutora em Direito (UFMG). Professora (Cedin/MG). Advogada.

Recebimento: 03.07.2022

Aprovação: 18.09.2022